

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2511.01/2024-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 40.560.312/0001-74, com sede social na Travessa Monsenhor João Cruz, n° 206, sala 02, bairro Centro, no município de Canindé/CE, CEP: 62.700-000, neste ato representada pelo Sr. Raimundo Eridon Sousa, inscrito no CPF n° 511.208.953-91, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, conforme despacho do pregoeiro.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante solicita a retificação do Termo de Referência por apontar inconsistência que, pela sua ótica, prejudicariam o andamento do certame, da forma com foram estabelecidas algumas exigências, quantitativos e valores.

Em princípio pontuou sobre os itens de relevância aqui exigidos como qualificação técnica profissional, considerando-os excessivos.

Em seguida, a empresa impugnante identificou uma variação na remuneração do supervisor na composição de preços da administração, porém esta informação será explicada no mérito a seguir.

Por fim, foi apontado um equívoco no cálculo que dimensionou carga versus viagem do caminhão compactador.



Por tais razões, a impugnante requereu, ao final, a retificação das situações apontadas e a reabertura dos prazos estipulados, que os quais passa-se a analisar em seguida.

3. DO MÉRITO

Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação, cabe comunicar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos os licitantes devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que o seu interesse particular não irá se sobrepor ao interesse público. Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, ***devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.***

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Alega a requerente, conforme compilação de seu requerimento:



Nesse caso específico, por exemplo, previu a exigência (no item 4 acima colacionado) de comprovação de **"coleta e transporte de materiais recicláveis"** quando, notoriamente, esse não cumpre nenhum requisito da lei (complexidade ou valor significativo) e nitidamente é absorvido pelo próprio item 1 da previsão editalícia.

Isso porque, nobre presidente, seguindo a linha do jargão popular de que "quem pode o mais, pode o menos" a legislação previu, no inciso II do Art. 67 (Nova lei de licitações) que a comprovação se dará através da demonstração de "execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**" (grifo nosso).

Note-se que a requerida antecipa-se ao julgamento da análise de seus documentos de habilitação de forma antecipada, induzindo a seu modo a forma de atuação dos entes públicos, citando a própria Lei de licitações a seu desfavor, senão, vejamos.

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado. Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

"Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos."

E mais:

"Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame". (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).



Para elucidar tal afirmação, destacamos o artigo 67, da lei 14.133/2021, segundo o qual a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento." (grifo nosso)

Reprisando-se: “§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” - a exigência da habilitação em questionamento está absolutamente de forma indelével e nítida em conformidade com os termos legais, e além mais de forma mais branda, haja vista não se ter exigido a quantidade de mínima necessária de até 50 % (cinquenta por cento), já visando uma maior parcela de licitantes, em contrário a forma improvidente insinua a requerente, pois, só pelo quesito de ser mais de 4% (quatro por cento) o valor estimado no preço do serviço de “COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DESTINAÇÃO FINAL - CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA”, correspondendo à 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) do valor total estimado, e sendo mais complacente em se ter exigido a qualificação de destino final desse tipo de resíduo, portanto, não se tem dúvidas da observância à Lei de Licitações, e de ser um serviço de cotidiano na limpeza pública urbana e até obrigatório no sentido de responsabilidade social e ambiental com a sociedade e cidadãos.

Também alega a requerente “erro” na planilha de custos da administração, com se lê na compilação abaixo:

2.2.1 – Erro no custo da administração

Como observado na pagina 483 do processo o salário do supervisor (aqui destacado na cor laranja) é exatamente R\$ 4.821,23 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).

2	GARI COLETOR	40	R\$	4.140,00	165.600,00
3	GARI BARRIDOR	11,00	R\$	2.672,40	29.396,40
4	GARI CAPINADOR/BOCADOR/PODEADOR	24,00	R\$	3.876,00	92.832,00
5	SEBENTIS	1	R\$	6.931,80	6.931,80
6	SUPERVISOR	1	R\$	4.821,23	4.821,23
7	FISCAL	2	R\$	4.736,50	9.473,00
8	SECRETARIA	3	R\$	3.146,28	9.438,84
	TOTAL - C/DIR	84	R\$	411.186,67	411.186,67
	TOTAL - C/IMP	27.000	R\$	833.499,88	833.499,88
	PREÇO MÃO DE OBRA - C/IMP		R\$	522.584,51	522.584,51

Wendelton B. A. Torres
ENGENHEIRO CIVIL
RUBEN DE CARVALHO
CREA 11.503/CE

No entanto, no momento de realizar a composição de preço da administração foi consignado erroneamente o valor de R\$ 3.116,28 (três mil, cento e dezesseis reais e vinte oito centavos), resultando em um erro insanável ao orçamento. Tal apontamento pode ser observado na página 484 (grifado em azul) do referido processo.

que resulta na estimativa de 06 (seis) caminhões para uma coleta de resíduos condizente com os parâmetros de tráfego.

3 Cálculo da capacidade de carga por viagem		
	$c = k \times C \times d$	
d	Densidade aparente do lixo residencial (ton/m ³)	0,25
k	Coefficiente de compactação de resíduo propiciada pelo tipo de caminhão (caçamba)	1
k	Coefficiente de compactação de resíduo propiciada pelo tipo de caminhão (compactador)	3
c	Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 6 m ³ (ton)	2,00
c	Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 10 m ³ (ton)	3,25
c	Capacidade de carga por viagem caminhão caçamba ou carroceria 12 m ³ (ton)	3,75
c	Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 6 m ³ (ton)	4,125
c	Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 12 m ³ (ton)	8,10
c	Capacidade de carga por viagem caminhão compactador 15 m ³ (ton)	10,125
4 Cálculo do número de viagens diárias possíveis por veículo		
	$NV = \frac{Q \times VC \times J}{(L \times c) + (Q \times VC \times TV)}$	
VC	Velocidade média de coleta (km/h)	5
J	Quantidade de horas de serviço (h)	8
L	Extensão total das ruas a serem atendidas pelo sistema (km)	386
5 CÁLCULO DA FROTA NECESSÁRIA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
	$F = \frac{1}{NV} \times \frac{Q}{c} \times (1 + K)$	
K	Número de veículos reservas (10%)	0,1
caminhão caçamba compactadora o DE 12 m ³		
F	FROTA NECESSÁRIA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	5,89
F	FROTA adotada PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	6,00

VER A FÓMULA NA CÉLULA

0,819485 número de viagens possível

FLUXO DE CÁLCULO COM USO DA CAPACIDADE DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE 12 M³

$= (1/8,10) * (386/27) * (1+0,1)$

Desta maneira, pelos motivos expostos, tendo a certeza de que existem inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, inclusive e, principalmente, a recorrente que atualmente é contratada desta Administração, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não vemos necessidade em alterar o Edital.

Portanto, sendo esta a análise das razões impugnatórias, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, fazendo com que as especificações

do Termo de Referência se mantenham, sobre o processo licitatório em comento.

S.M.J.
Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 18 DE DEZEMBRO DE 2024.



CAIRO FORTE FERREIRA
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú-CE